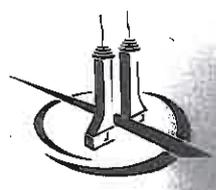




PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



PROTOCOLO GERAL
PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO Nº.:
DATA:
ASSUNTO:
CPF/CNPJ:
REQUERENTE:

2018/03/006233
Senha Internet: VDKIP89
Data: 26/03/2018 Hora: 08:54:09
1 - Aquisição de Material/Serv
CPF/CNPJ: 88131164000107
8 - SEDESH - SEC. DESENV. SOC

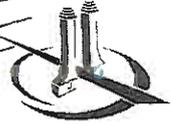
2167

1.1.1.1

NUMERO DE FOLHAS (PROTOCOLO): _____

MODALIDADE DE LICITAÇÃO:

INEXIGIBILIDADE
006/2018



Parecer: 060/2018

Processo: 2018/03/006233

Inexigibilidade de Licitação n. 006/2018

Requerente: Diretor de Compras e Materiais – Dra. Maria Lucia Dora Velo
Assunto: Solicita parecer acerca do processo licitatório, realizado através de inexigibilidade de licitação n. 006/2018 para fins de contratação de empresa para acompanhamento de pessoas com deficiência e suas famílias.

1. RELATÓRIO

Recebo, para análise e parecer, o presente processo supramencionado, por meio do qual a requerente solicita parecer o Edital do processo licitatório supra.

Passamos a análise:

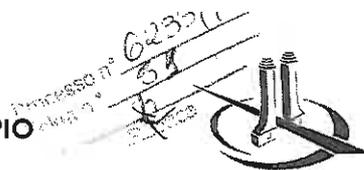
2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URUGUAIANA - APAE há anos desenvolve atividades em parceria com o poder público municipal de maneira satisfatória.

É necessário que se assegure a não interrupção na prestação de serviços essenciais à população no âmbito da saúde, educação e assistência social.

Além disso, as especificidades da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal regulamentar nº 236/2016 quanto à inexigibilidade do Chamamento Público, respaldado no art. 31, caput da referida Lei.

Cumprir referir que a ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE é a ÚNICA Organização da Sociedade Civil dentro do território municipal que oferece atendimento educacional, assistencial a saúde e atividades esportivas para crianças, adolescentes e adultas com deficiência preferencialmente intelectual e múltipla;



A Organização ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE é uma entidade civil, sem fins lucrativos fundada em 1986, com a finalidade de promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária. Todos os cidadãos têm direito à educação. Quem não tem nenhum acesso à educação não é capaz de exigir e exercer direitos civis, políticos, econômicos e sociais, o que prejudica sua inclusão na sociedade moderna, sendo a educação especial um dos elementos essenciais para a efetivação desse direito fundamental



A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, entende a Educação Especial, no seu Artigo 58, como:

Art. 58 – Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para alunos portadores de necessidades especiais; § 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de Educação Especial; § 2º - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, por função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular;

Para que o Município possa atingir o objetivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, que contempla a Educação Especial para o trabalho, será necessário a articulação com os órgãos oficiais afins, visando à efetiva inclusão das pessoas com necessidades educacionais especiais na vida em sociedade.

No caso em tela, há a possibilidade de celebração da parceria dispensando-se a realização de Chamamento público por inviabilidade de competição em razão da natureza singular do objeto da parceria com fulcro no artigo 31 da Lei 13.019/2014, considerando a





4. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Após análise do processo em epígrafe Alcald o parecer suprarreferido.

Uruguaiana, 28 de março de 2018.

Procurador Geral do Município
Edson Roberto Correa Pereira Junior
OAB/RS 65.482



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

P.M. DE URUGUAIANA
Processo n° 6233/18
Fl. N° 54

Processo n° 6233/18
Folha n° 54
Assinatura

A/C: SECAD
Processo n°: 6233/2018
Inexigibilidade n°: 006/2018
Data: 29/03/2018.

Senhor Secretário,

Pela presente, considerando a observância do disposto na Lei n° 8.666/93, observado o Parecer Jurídico n°060/2018 – PROGEM (fls. 48/51), não obstante destacamos o que segue:

1) Restou juntar o Plano de Trabalho elaborado pela Associação – APAE, conforme mencionado ao Termo de Referência às fls.04, o qual deva ser datado e assinado pelo responsável, constando, por exemplo, atividades ou projetos a serem executados, forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas. Orientamos constar uma relação das pessoas a serem atendidas. *AKK*

2) Orientamos, seja revista a Requisição N°68/2018 (fls.1/1), bem como, o Termo de Referência quanto aos valores apresentados, uma vez que, na Requisição consta demonstrada a formação do preço total com base no Valor de Referência Unitário de R\$83,64 (oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), sendo que, no Termo de Referência (fls.04) há demonstração de dois Valor de Referência Unitário: um de R\$60,18 (sessenta reais e dezoito centavos) para cada vaga, informado como sendo “Repasse do Fundo Nacional”, e o valor de R\$83,64 (oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para cada vaga, como sendo “Repasse Total com Recurso Livre”, não restando clara a devida formação do preço da Requisição, uma vez que, a quantidade informada na Requisição é de 1750,00, e a quantidade de vagas informada no Termo de Referência é 175 vagas.

2.2) Orientamos, fazer constar ao Termo de Referência, planilha detalhada que expresse a formação do preço do serviço. *AKK*

3) Restou juntar ao presente certame a Minuta do Contrato ou do Termo de Convênio. *AKK*

4) Ausência de indicação do Fiscal do Contrato (Base Legal Lei n°8666/93, Art.67 e Decreto Municipal n°414/15).

Atenciosamente,

Fernanda Ali Trindade
Fernanda Ali Trindade
Assessora Especial de Controle Interno
Matrícula 88218-6

COM A CI N°
539/2018 DA
SEDESH, DE-SE
VISTAS A UCCI.
em 29/04/18.

Ricardo San Pedro
Ricardo San Pedro
Sec. de Administração

SECRET para confidencialidade e
preservação sobre poder UCCS pt. 52.
02104118 P. Qu. 07



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA / RS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO

Processo nº 6233/2018
Folha nº 13
Processo nº 6233/2018
Habitação

C.I. nº 539/2018

De: SEDESH

Para: SECAD

Assunto: Faz Encaminhar

Data: 17/04/2018

Senhor Secretário

Ao Cumprimentá-lo cordialmente, em atenção a CI:6233/2018 SECAD -
Controle Interno, vimos encaminhar documentação, conforme solicitado.

Sem mais

Atenciosamente,

Elton da Rocha

Secretário de Desenvolvimento
Social e Habitação

GABINETE - SECAD
Recebido em
17/04/18

Claudia



**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS (SECAD)**

Processo n° 6233/18
Folha n° 133

Processo n° 6233/18
Folha n° 133

R. Dora

CI n° 8245/2018

Data: 20/04/18

De: DEPARTAMENTO DE COMPRAS (SECAD)

Para: CONTROLE INTERNO -

Assunto: Comunicado Interno

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos processo 6233/2018, Requisição 68/2018, Inexigibilidade 006/2018, para que, em razão da documentação encaminhada pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação, para que diga se atendidas às exigências do Parecer de fl.52 dos autos e sobre o prosseguimento do feito.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente

Maria Lúcia Dora Velo
Diretora de Compras e Materiais

OBS.: TODO O TRÂMITE DESTES DOCUMENTOS DEVERÁ SER REGISTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO DE PROTOCOLO - TP.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Processo n° 6233/18
Folia n° 134
Rubrica

M. DE URUGU,
Processo n° 6233/18
Fl. n° 133

Processo n°: 6233/2018
Inexigibilidade n°: 006/2018
Data: 26/04/2018

Senhor Secretário,

Pela presente, em observância do disposto na Lei n° 8.666/93, considerando atendido o disposto no Parecer desta UCCI às fls. 52, opinamos pelo prosseguimento do presente certame nesta fase.

Atenciosamente,


Emilene Moroso Risse
Assessora Especial de Controle Interno
Matrícula 15451-2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 6233/18
Folha nº 41
Rubrica
Municipal de Uruguaiana
FL 102

Processo Licitatório nº: 6233/2018
Origem: SEDESH
Modalidade: Inexigibilidade nº 006/2018
Data: 15/05/2018

PARECER Nº 145/2018

EMENTA: Direito Administrativo. Inexigibilidade de Chamamento Público. Possibilidade. Repasse de valores do Fundo Nacional de Assistência Social - FUNAS para a APAE. Valor de Referência no total de R\$ 146.370,00. Aprovação com ressalvas. Fundamento legal: Lei nº 8.666/93 e Lei nº 13.019/14.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto o repasse de valores do FUNAS - Fundo Nacional de Assistência Social e contrapartida do Município, para custeio dos profissionais para acompanhamento de pessoas com deficiência e idosos com algum grau de dependência, mediante inexigibilidade de Chamamento Público.

O presente expediente foi examinado por esta Procuradoria, tendo sido expedido o Parecer Jurídico nº 060/2018 (fls. 48/51). O qual opinou pela possibilidade de prosseguimento do feito, mediante inexigibilidade, forte no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 31 da Lei nº 13.019/14.

É o que há de mais relevante para relatar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Compulsando os autos, cumpre-nos considerar o seguinte:

- a) Retificar o Item 1 da Requisição nº 68/2018, referente a quantidade, uma vez que conforme consta no esclarecimento de fl. 54, o número de vagas é de 175 (cento e setenta e cinco) pessoas atendidas mensalmente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



b) Segundo descrito no Parecer Jurídico, acima referido, é possível a inexigibilidade de chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, nos termos do *caput*, do art. 31, da Lei nº 13.019/14.

Não obstante, o § 4º, do art. 31, igualmente prescreve que:

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Desse modo, entendemos que resta pendente o preenchimento de determinados requisitos a validar o presente certame. Senão vejamos.

1) Ausência da manifestação do administrador público pela opção de inexigibilidade de chamamento público. Base legal: art. 32, da Lei nº 13.019/14;

2) Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. Base legal: § 1º, do art. 32;

3) A celebração e a formalização do **termo de fomento** dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

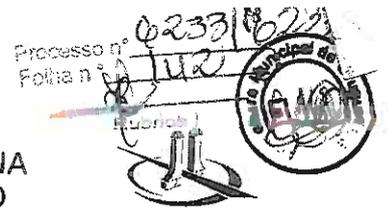
3.1) aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei. Base legal: inciso IV, do art. 35;

3.2) emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito (Base legal: inciso V, do art. 35:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
- c) da viabilidade de sua execução;
- d) da verificação do cronograma de desembolso;
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- g) da designação do gestor da parceria;
- h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

3) O art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 13.019/14, dispõe que:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
[...]

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

O art. 17, do mesmo diploma legal, disciplina que:

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Assim, entendemos que o repasse de valores para a APAE deverá ser formalizado mediante **TERMO DE FOMENTO**, consoante previsto no inciso VIII,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

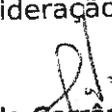


do art. 2º, da Lei nº 13.019/14, conforme manifestação contida no Parecer Jurídico nº 57/18, cópia anexa.

III – CONCLUSÃO

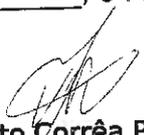
Ante o exposto, a proposição está em condições de ser aprovada, desde observadas as considerações antes descritas, resguardado a oportunidade e conveniência administrativa.

À consideração superior.


Eduardo Corrêa da Silva Martins,
Procurador do Município
OAB/RS 54.047.

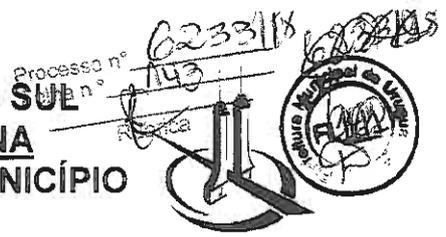
IV - MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Após análise ALOCADO, o Parecer Jurídico nº 145/18.


Edson Roberto Corrêa Pereira Junior
Procurador Geral do Município
OAB/RS 65.482.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO Nº 57/18

De: PROGEM
Para: GAPRE
Retorna: PROGEM
Interessado: SEDESH
Assunto: PARECER JURÍDICO.

1. RELATÓRIO

Sobreveio a esta Procuradoria a Comunicação Interna nº 060/2018 (SEDESH→PROGEM), contendo a seguinte solicitação:

“Cumprimentando-o cordialmente, venho através desta solicitar, sejam dados os devidos encaminhamentos com urgência para abertura de edital para chamamento público referente a formalização de parceria nos termos da Lei 13.019/2014 que estabelece o regime de parceria entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil.

Para melhor embasar o pedido, segue em anexo cópia do convênio firmado em 2017, bem como, de documentação referente a processo semelhante realizado pelo Município de Alegrete, colocando-nos inteiramente a disposição para quaisquer informações. [...]”

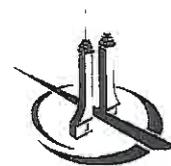
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 13.019/2014, que passou a vigor para os Municípios a partir de 1º de janeiro de 2017, estabelece regras para as



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil - OSCs.

O Chamamento Público é o procedimento destinado a selecionar OSC para celebrar parceria com a Administração Pública. Seu objetivo é garantir igualdade de competição entre as OSCs na busca por recursos públicos e também a seleção da melhor proposta.

Deve constar no edital de chamamento público: a) programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; b) objeto da parceria; c) as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas; d) as datas e os critérios de seleção e julgamentos das propostas (metodologia de pontuação e peso atribuído a cada critério); e) valor previsto para realização do objeto; f) condições para interposição de recurso administrativo; g) minuta do instrumento da parceria; e, por fim, h) medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e idosos, quando necessário.

A lei, contudo, traz exceções nas quais o chamamento não será obrigatório. À semelhança do que ocorre com as licitações, a Lei n. 13.019/2014 prevê situações em que o chamamento é dispensado e outras em que o procedimento é inexigível. Em relação a dispensa, cumpre destacar o previsto no inciso VI do artigo 30:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

[...]

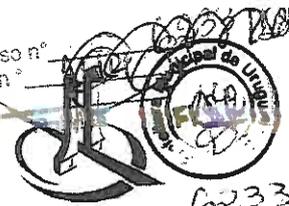
VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Será considerado inexigível o Chamamento Público, como ocorrido no Município de Alegrete, na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo n°
Folha n°



Processo n°
Folha n°

6233/18
ALU
Pública

singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Tanto na hipótese de dispensa (art. 30) como de inexigibilidade (art.31), o administrador público deverá justificar, detalhadamente, as razões pelas quais não foi realizado o processo seletivo.

A parceria voluntária celebrada entre a administração pública e a OSC é formalizada, quando há transferência de recursos financeiros, por meio de Termo de Colaboração ou o Termo de Fomento.

Segundo se retira dos artigos 16 e 17, o que distingue ambos é a iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

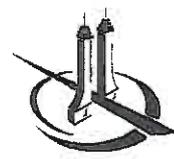
Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Já quando a parceria não envolver a transferência de recursos financeiros, será celebrado o Acordo de Cooperação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Os requisitos para celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento com as OSCs estão previstos nos arts. 33 a 38 da Lei nº 13.019/2014.

O plano de trabalho é parte integrante e indissociável do termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, nos termos do parágrafo único do art. 42, devendo ser este aprovado pela área técnica da Administração Pública (art. 35, IV).

Orienta-se, ainda, que sejam respeitadas todas as demais exigências previstas na legislação, para a celebração da parceria, em especial ao acompanhamento e fiscalização das atividades desenvolvidas pela entidade.

3. CONCLUSÃO

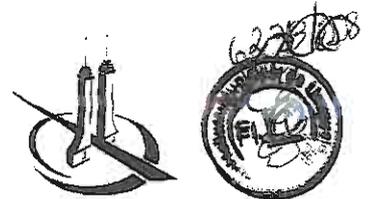
Ante o exposto, conclui-se que o Chamamento Público é obrigatório para a celebração de qualquer modalidade de parceria. Entretanto, a Lei Federal 13.019/2014 traz algumas exceções, sendo o caso de dispensa ou inexigibilidade.

No que concerne a APAE, entidade previamente credenciada, que realiza serviços de educação e assistência social, verifica-se que a Dispensa para parceria com a APAE por meio de Termo de Fomento, é possível, desde que preenchidos todos os requisitos e formalidades impostas na Lei 13.019/2014.

Por fim, cumpre ressaltar que o pedido contido na CI 060/2018 não restou claro se é direcionado a APAE, ou se abrange outras organizações. Dessa forma, recomendamos que a secretaria requisitante elucide se há no Município mais de uma entidade apta a realizar a parceria pretendida, sendo neste caso, necessário o Chamamento Público.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



Processo nº 6233/18
Folha nº 1/145

O presente parecer restou elaborado ao abrigo das prerrogativas garantidas pelo artigo 30, da Lei 4.094/12¹.

Uruguaiana, 09 de maio de 2018.

Luciana Ledezma da Silva
Luciana Ledezma da Silva - OAB/RS 71.575
Procuradora do Município

4. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Após análise favorável, o Parecer de número 57/18.

[Assinatura]
Edson Roberto Corrêa Pereira Junior
Procurador Geral do Município
OAB/RS 65.482.

CIENTE,

RONNIE PETERSON COLPO MELLO,
Prefeito Municipal.

*A SEDE SIT, PARA
ESCRAMECER A PROGEN
QUANTO AO FATO DA
APAG SER A ÚNICA
ENTIDADE.*

em 12/05/18.

[Assinatura]
Ricardo Peixoto San Pedro
Secretário Municipal de
Administração

¹ Art. 30. O Procurador, no exercício de suas funções, goza das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Processo n° 6233
Folha n° 148
Rubrica

Processo n° 6233/18
Folha n° 148
Rubrica

Processo n°: 6233/2018
Inexigibilidade n°: 006/2018
Data: 16/05/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
Processo n° 6233/18
n° 148

Senhor Secretário,

Peia presente, em observância do disposto na Lei n° 8.666/93, destacamos o que segue:

- 1) Processo autuado indevidamente (Lei n° 8.666/93 art. 38, caput), como segue:
 - a. Erro na paginação da Requisição a qual deve constar como fl. 02;
 - b. Duplicação da página 48;
 - c. Ausência de rubrica às fls. 48 à 51, 136 à 138;
 - d. Ausência de página e rubrica às fls. 143 e 145.

Ademais, orientamos seja observado o Parecer Jurídico n° 145/2018 da PROGEM às fls. 139-140.

Atenciosamente,


Emilene Moroso Risso

Assessora Especial de Controle Interno
Matrícula 15451-2



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SEDESH - SECRETARIA MUN. DE DESENV. SOCIAL HAB.

Processo n° 6233
Folha n° 01
Rubrica [assinatura]

Processo n° 6233/18
Folha n° 1
Rubrica [assinatura]

CI n° 10265/2018

Data: 17/05/18

De: SEDESH - SECRETARIA MUN. DE DESENV. SOCIAL HAB.

Para: SEDESH - SEC. DESENV. SOCIAL -

Assunto: Comunicado Interno

Ao cumprimentá-lo cordialmente, À SEDESH, para esclarecer a PROGEM quanto ao fato da APAE ser a única entidade.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente

Maria Lúcia Dora Velo

Diretora de Compras e Materiais

OBS.: TODO O TRÂMITE DESTES DOCUMENTOS DEVERÁ SER REGISTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO DE PROTOCOLO - TP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA / RS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E HABITAÇÃO

Processo n° 6233/18
Folha n° 150
Processo n° 6233/18
Folha n° 150
Rubrica
Rubrica

C.I. nº 675/2018

De: SEDESH

Para: SECAD – Setor de Compras

Assunto: Parecer Técnico - Plano de Trabalho
Processo Licitatório 6233/2018
Parecer Jurídico nº145/2018

Data: 22/05/2018

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Parecer Jurídico nº 145/2018, viemos através desta, encaminhar, em anexo, Parecer Técnico da Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação, referente ao inciso V, do art. 35 da Lei 13.019/2014, contemplando as considerações feitas.

Sem mais,


Elton da Rocha

Secretário de Desenvolvimento
Social e Habitação

RECEBIDO

Em 22/05/18


COMPRAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA / RS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E HABITAÇÃO

Processo nº 6233/18
Folha nº 151
Rubrica
Processo nº 6233/18
Folha nº 151
Rubrica

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6233/2018

PARECER TÉCNICO

Considerando o plano de trabalho apresentado pela entidade APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uruguaiana.

Considerando a aplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 13.019/2014, que trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil.

Considerando a necessidade do município de Uruguaiana suprir com o serviço da Proteção Social Especial – Média Complexidade, para pessoas com deficiência e suas famílias, conforme orientações técnicas do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

E considerando a Análise do Trabalho relativamente:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada:

A proposta apresentada pela entidade, apresenta todos os elementos pertinentes ao Termo de Fomento e dão clareza na execução de trabalho, podendo, por esta comissão, ser considerada apta e aprovada.

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista na lei:

A proposta analisada atende ao princípio da supremacia do interesse público, e está contida nas diretrizes das atividades de interesse social do serviço destinado à promoção do acesso de pessoas com deficiência a rede socioassistencial e aos serviços de outras políticas públicas e programas especializados de apoio, informação, orientação e encaminhamentos com foco na qualidade de vida, exercício da cidadania e inclusão na vida social, que deverão ser atendidas pelo poder público municipal ou por entidades membros da sociedade civil organizada.

c) da viabilidade de sua execução:

O Plano de Trabalho apresentado demonstra viabilidade de execução.

d) da verificação do cronograma de desembolso:

Rua 15 de Novembro, 1882, centro – Fone: (55) 3414-0032
E-mail: gestao_smash@uruguaiana.rs.gov.br

Elte
JR *R*



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA / RS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E HABITAÇÃO

Processo n° 0233/18
Folha n° 152
Processo n° 12607
Folha n°
Rubrica

O desembolso de recursos será realizado em 10 parcelas mensais e sucessivas, com início previsto para o mês de março.

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos:

A parceria será fiscalizada pela Comissão de Acompanhamento e serão avaliados em suma o desenvolvimento das atividades descritas no Plano de Trabalho, além dos indicadores de efetividade, através de acompanhamento sistemático.

g) da designação do gestor da parceria:

O gestor da parceria será o Secretário de Desenvolvimento Social.

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria:

A Comissão será constituída pela equipe técnica da gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação, composta neste momento, pela psicóloga Márcia Ancinelo e Pedagoga Paula Candido.

Assim, das análises feitas por esta comissão e respondendo aos itens 3) 3.1 e 3.2, pontuados no Parecer de nº 145/2018 da Procuradoria Geral do Município, concluímos pela aprovação do Plano de Trabalho apresentado pela entidade, bem como, entendemos pelos encaminhamentos necessários para empreender a formalização do termo de fomento, consoante as disposições expressas em lei.


Marcia B. Ancinelo
Psicóloga - CRP 07108848

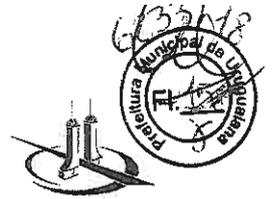

Paula Candido
Pedagoga
Orientadora Educacional


Elton da Rocha

Secretário de Desenvolvimento
Social e Habitação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



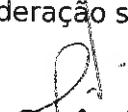
Processo Licitatório nº: 6233/2018
Origem: SEDESH
Modalidade: Inexigibilidade nº 006/2018
Data: 23/05/2018

Processo nº 6233/18
Folha nº 160
Rubrica

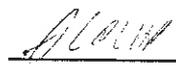
PARECER JURÍDICO Nº 166/2018

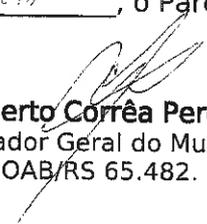
Considerando as adequações promovidas, conforme sugerido no Parecer Jurídico nº 145/2018 (fls. 139/140), restando apenas à alteração da nomenclatura do ajuste para *Termo de Fomento*, opinamos pelo prosseguimento do certame.

À consideração superior.


Eduardo Corrêa da Silva Martins,
Procurador do Município
OAB/RS 54.047.

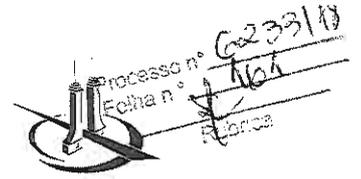
IV - MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Após análise  , o Parecer Jurídico nº 166/18.


Edson Roberto Corrêa Pereira Junior
Procurador Geral do Município
OAB/RS 65.482.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO



Processo nº: 6233/2018
Inexigibilidade nº: 006/2018
Data: 16/05/2018

P.M. DE URUGUAIANA
Processo nº 6233/18
Fl. Nº 150

Senhor Secretário,

Pela presente, em observância do disposto na Lei nº 8.666/93, destacamos o que segue:

1) Observamos não haver atendimento dos itens 1.a, 1.b, 1.c da manifestação desta UCCI às fls. 146.

Ressaltamos que o art. 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe o que segue:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa [...] (Grifo nosso)

Destaca-se, ainda, o que Marçal Justen Filho versa sobre o tema:

Ademais, impõe-se que esses documentos sejam coletados em volume único e organizado sequencialmente ("autos"). A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e confiabilidade da atividade administrativa. A documentação por escrito e a organização dos documentos em um único volume asseguram a fiscalização e o controle da legalidade do procedimento. Será assegurada a possibilidade de exame da evolução do procedimento. A Administração, os licitantes e, mesmo, outros cidadãos poderão verificar os eventos ocorridos, reconstruindo historicamente a evolução dos fatos. A qualquer tempo, poderá ser comprovada a ocorrência de vício ou defeito (tais como descumprimento a determinações legais, a ofensa a regras do ato convocatório, etc). (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. Pg 59, grifo nosso).

Ademais, orientamos seja observado o Parecer Jurídico nº 166/2018 da PROGEM às fls. 158.

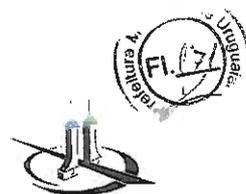
Atenciosamente,

Emilene Moroso Rizzo

Assessora Especial de Controle Interno
Matrícula 15451-2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo Administrativo nº: 6233/2018

Origem: SEDESH

Modalidade: Inexigibilidade de Chamamento Público nº 006/2018

Data: 30/05/2018

PARECER JURÍDICO Nº 179/2018

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e parecer acerca da minuta de Termo de Fomento, a ser celebrado entre o Município e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uruguaiana – APAE, oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SEDESH.

Consoante dispõe a Lei nº 13.019/14, com relação à inexigibilidade do chamamento público:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (grifamos)

II - FUNDAMENTO

Releva observar que a entidade já possui larga experiência na área objeto do presente Termo, ademais é a única instituição nesta cidade para a atividade, inclusive com registro de entidade filantrópica, sem fins lucrativos e de utilidade pública, tendo sido fundada na data de 21/04/1967.

O presente Termo de Fomento atende as exigências descritas no art. 42, e incisos da Lei nº 13.019/14, contemplando as cláusulas essenciais previstas.

Não obstante, entendemos que restam pendentes alguns requisitos legais para a sua regular aprovação, a saber:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



1) Deverá ser anexado ao presente expediente os documentos exigidos pela Resolução nº 21/2016 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, assim disposto:

Art. 2º Para a celebração de parcerias entre o órgão gestor da assistência social e a entidade ou organização de assistência social, esta deverá cumprir, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

[...]

II – **estar inscrita no respectivo conselho municipal de assistência social** ou no conselho de assistência social do Distrito Federal, na forma do art. 9º da Lei nº 8.742, de 1993;

III – **estar cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS**, de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 1993, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA.

2) Anexar certificado de entidade beneficentes de assistência social, na forma do disposto na Lei nº 12.101/2009;

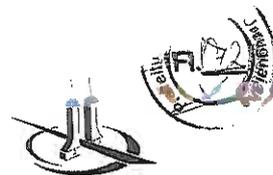
3) Anexar declaração assinada pelo Contador de que a instituição encontra-se em dia com a sua contabilidade e que a mesma é realizada conforme os princípios fundamentais da contabilidade e com as Normas Brasileiras da Contabilidade;

4) Anexar declaração de que a instituição se compromete a conservar em boa ordem pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua emissão, os documentos que comprovem a origem e aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizadas que impliquem modificações da situação patrimonial;

5) Anexar cópia do comprovante de situação cadastral emitido pela Receita Federal (CNPJ).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

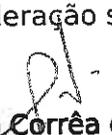


III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez atendidas às considerações acima descritas, considerando a observância da Lei nº 13.019/14, quanto à inexigibilidade de chamamento público para a celebração de Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uruguaiana – APAE **opinamos** pela aprovação deste, resguardado a oportunidade e conveniência administrativa.

Sobreleva notar que se faz necessário o Poder Executivo editar norma regulamentando a escorreita aplicação da Lei nº 13.019/2014.

À consideração superior.


Eduardo Corrêa da Silva Martins,
Procurador do Município
OAB/RS 54.047.

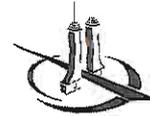
MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Após análise ACOLTO, o Parecer Jurídico nº 179/18.


Edson Roberto Corrêa Pereira Junior
Procurador Geral do Município
OAB/RS 65.482.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO



M. DE URUGUAIANA:
Processo nº 6233/18
n.º 173 *af*

Processo nº: 6233/2018
Inexigibilidade nº: 006/2018
Data: 04/06/2018

Senhor Secretário,

Pela presente, orientamos seja observado o Parecer Jurídico nº 179/2018 da PROGEM às fls. 171-172.

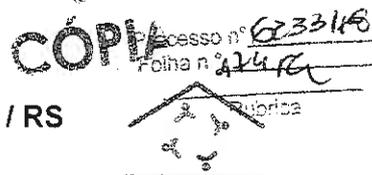
Atenciosamente,


Emilene Moroso Rizzo
Assessora Especial de Controle Interno
Matrícula 15451-2

A SEDEST para conhecimento e
providências com relação ao parecer
jurídico nº 173/2018, fls. 171/172.
05/06/18
Pereira



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA / RS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E HABITAÇÃO



OF. SEDESH/N°098/2018

Uruguaiana, 05 de junho de 2018.

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos pelo presente, solicitar que conforme o Parecer Jurídico nº179/2018 da PROGEM, cópia em anexo, sejam providenciados os documentos referidos nos Itens: **1,2,3,4,5**. do parecer.

Aguardamos retorno, colocando-nos a disposição.

Atenciosamente,

Elton da Rocha
Secretário de Desenvolvimento
Social e Habitação

Ao Ilmo.Srº.
José Roberto Machado
Presidente da APAE
N/C



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo n° 6233/18
Folha n° 135 de 135
Rubrica

Processo Administrativo n°: 6233/2018
Origem: SEDESH
Modalidade: Inexigibilidade de Chamamento Público n° 006/2018
Data: 30/05/2018

PARECER JURÍDICO N° 179/2018

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e parecer acerca da minuta de Termo de Fomento, a ser celebrado entre o Município e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uruguaiana – APAE, oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SEDESH.

Consoante dispõe a Lei n° 13.019/14, com relação à inexigibilidade do chamamento público:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (grifamos)

II - FUNDAMENTO

Releva observar que a entidade já possui larga experiência na área objeto do presente Termo, ademais é a única instituição nesta cidade para a atividade, inclusive com registro de entidade filantrópica, sem fins lucrativos e de utilidade pública, tendo sido fundada na data de 21/04/1967.

O presente Termo de Fomento atende as exigências descritas no art. 42, e incisos da Lei n° 13.019/14, contemplando as cláusulas essenciais previstas.

Não obstante, entendemos que restam pendentes alguns requisitos legais para a sua regular aprovação, a saber:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



1) Deverá ser anexado ao presente expediente os documentos exigidos pela Resolução nº 21/2016 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, assim disposto:

Art. 2º Para a celebração de parcerias entre o órgão gestor da assistência social e a entidade ou organização de assistência social, esta deverá cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

[...]

II – estar inscrita no respectivo conselho municipal de assistência social ou no conselho de assistência social do Distrito Federal, na forma do art. 9º da Lei nº 8.742, de 1993;

III – estar cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 1993, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA.

2) Anexar certificado de entidade beneficentes de assistência social, na forma do disposto na Lei nº 12.101/2009;

3) Anexar declaração assinada pelo Contador de que a instituição encontra-se em dia com a sua contabilidade e que a mesma é realizada conforme os princípios fundamentais da contabilidade e com as Normas Brasileiras da Contabilidade;

4) Anexar declaração de que a instituição se compromete a conservar em boa ordem pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua emissão, os documentos que comprovem a origem e aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizadas que impliquem modificações da situação patrimonial;

5) Anexar cópia do comprovante de situação cadastral emitido pela Receita Federal (CNPJ).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo n.º C23318
Folha n.º 18/18
Rubrica 


III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez atendidas às considerações acima descritas, considerando a observância da Lei n.º 13.019/14, quanto à inexigibilidade de chamamento público para a celebração de Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uruguaiana – APAE **opinamos** pela aprovação deste, resguardado a oportunidade e conveniência administrativa.

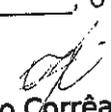
Sobreleva notar que se faz necessário o Poder Executivo editar norma regulamentando a escorreita aplicação da Lei n.º 13.019/2014.

À consideração superior.


Eduardo Corrêa da Silva Martins,
Procurador do Município
OAB/RS 54.047.

MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Após análise Acordo, o Parecer Jurídico n.º 179/18.


Edson Roberto Corrêa Pereira Junior
Procurador Geral do Município
OAB/RS 65.482.



Processo n° 6233/18
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Folha n° 177
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
Rubrica
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

M. DE URUGUAIANA
Processo n° 6233/18
Fl. n° 173

Processo n°: 6233/2018
Inexigibilidade n°: 006/2018
Data: 04/06/2018

Senhor Secretário,

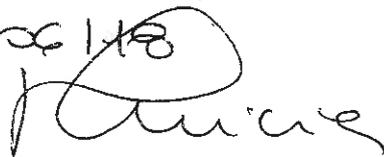
Pela presente, orientamos seja observado o Parecer Jurídico n° 179/2018 da PROGEM às fls. 171-172.

Atenciosamente,


Emilene Moroso Risso
Assessora Especial de Controle Interno
Matrícula 15451-2

A SEDEST para concluímento e
residências com relação ao Parecer
jurídico nº 173/2010, fls. 111/172.

OS 106/173

Aruane

ATENDIDAS AS SOLICITAÇÕES DE PARCELAR
EDMUNDO 479/2018 (FLS 171/172), OP. 00
~~ASSINADA~~ DO TERMO DE PROMISSÃO DE 002/2018

Em 25/11/18



EDSON ROBERTO CORRÊA PEREIRA JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/RS 65.482